



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

## *Estado do Paraná*

### **LEI N° 1.173/99.**

**SUMULA:** Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Artigo 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - Serviços especiais nos termos da lei.

**Parágrafo único** - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

## *Estado do Paraná*

**Artigo 3º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

**Artigo 4º** - O Município poderá criar as programas de serviço a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo e meia aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

**§ 2º** - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; proteção jurídico-social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul*

## *Estado do Paraná*

**Artigo 5º** - Fica criado a Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado ao Departamento de Bem Estar Social do Município e será composto por 10 (dez) membros efetivos e mais 10 (dez) suplentes, sendo 05 (cinco) membros representantes de órgãos públicos e 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada, com seus respectivos suplentes.

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.

§ 2º - Os conselheiros representantes do Poder Público e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, Departamento ou Órgão.

§ 3º- Os conselheiros representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes serão eleitas por seus pares em reuniões ou assembléias convocadas para esse fim.

§ 4º- Os conselheiros representantes das entidades civis, assim como seus suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 5º - Os conselheiros e suplentes representantes das órgãos públicos municipais, cuja participação na Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

§ 6º - Todos os membros titulares e suplentes indicados ou escolhidos para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão nomeadas pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto publicada na Imprensa Oficial do Município.

**Artigo 6º** - O presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários e 1º e 2º tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno, serão eleitos em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

**Parágrafo único** - As demais decisões do Conselho serão tomadas pela maioria de votas cabendo ao Presidente o voto de desempate, ressalvando-se as decisões com exigência de quorum qualificado, previstas nesta Lei.

**Artigo 7º** - São funções do Conselho Municipal dos Direitas da Criança e da Adolescente:



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

## *Estado do Paraná*

- I** - formular a política municipal dos direitos da criança e da adolescente, fixando prioridades quanto à consecução das ações e aplicação de recursos públicos municipais destinadas à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
- II** - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III** - homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento e defesa às crianças e adolescentes;
- IV**- avocar, quando necessária, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;
- V** - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas das órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- VI** - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços previstos nesta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V** - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts.90 e 91 da Lei n. 8069/90;
- VI** - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas na campo da promoção proteção e defesa da infância e juventude, bem como promover intercâmbio entre as entidades e organismos ligadas à infância e juventude;
- VII** - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município, tomando as providências necessárias à sua realização e a posse dos conselheiros eleitos;
- VIII** - dar passe aos membros do Conselho Tutelar do Município, conceder licenças e substituições temporárias de acordo com o regimento interno, bem como declarar vago a cargo por vacância ou perda do mandato nas hipóteses previstas nesta lei;
- IX** - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
- X** - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovando planos de aplicação.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

## *Estado do Paraná*

**Artigo 8º** - O desempenho da função de membro do Conselho que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritária, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

**Artigo 9º** - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho, serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

### **CAPITULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**Artigo 10º** - - Fica criada o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho, cujos recursos destinam-se ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, e será constituído de:

**I** - dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente, devendo ser de no mínimo 0,5 %(meio por cento) da Receita Orçamentária do Município;

**II** - doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas na art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** - valores provenientes de multas previstas na referida estatuto;

**IV** - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

**VI** - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais;

**VII** - recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados;

**VIII** - Outros recursos que lhe forem destinadas

**Artigo 11º** - Compete ao Fundo Municipal:

**I** - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

## *Estado do Paraná*

**II** - registrar os recursos captados pelo Município através de convênias ou doações ao Fundo;

**III** - manter a escrituração das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho;

**IV** - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho;

**V** - administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resoluções do Conselho;

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONSELHO TUTELAR**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 12º** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros efetivos e suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

**Artigo 13º** - Os Conselheiros serão escolhidas pelo voto facultativo, secreto e direto dos integrantes do Colégio Eleitoral.

- O colégio Eleitoral será formado por:

**a)** - 06 (seis) representantes de cada uma das seguintes entidades, órgãos, associações ou instituições: APMs, Grêmios Estudantis, Sindicatos, Associações de Classe, Associações de Bairros, Clubes de Serviços, Clubes Recreativos, Conselhos Municipais, Conselho da Comunidade, Congregações Religiosas, Pastoral da Criança. Grupo de Jovens, APAE, Lar de Meninas Oricena Vargas, Provopar, OAB, além de outras entidades e associações governamentais e não governamentais ligadas à proteção, defesa e atendimento de crianças e adolescentes deste Município;

**b)** - Prefeito, Vice Prefeita, Vereadores, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado da Polícia Civil e Comandante da Polícia Militar, que estejam exercendo seus respectivos mandatos ou cargos neste Município.



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul*

## *Estado do Paraná*

§ 2º - Cada um dos organismos relacionados na alínea "a" deste artigo, indicará junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, seus representantes para compor o Colégio Eleitoral.

§ 3º - A lista com os nomes dos integrantes do Colégio Eleitoral será organizada e divulgada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para a realização do pleito de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 4º - O procedimento de eleição dos membros do Conselho Tutelar será organizado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante da Ministério Público.

§ 5º - A eleição será regulamentada mediante Resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei, e convocada, mediante edital publicada na imprensa com circulação local, 03 (três) meses antes do término da Mandato das membros do Conselho Tutelar.

§ 6º - Cada eleitor, integrante do Colégio Eleitoral, poderá votar em até 05 (cinco) dos candidatos concorrentes às vagas do Conselho Tutelar.

## **SEÇÃO II**

### **DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Artigo 14º** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Artigo 15º** - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

**I** - reconhecida idoneidade moral;

**II** - idade superior a vinte e um anos;

**III** - residir no município há mais de dois anos;

**IV** - estar no gozo dos direitos políticos;

**V** - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Artigo 16º** - A candidatura deve ser registrada, com antecedência mínima de 02 (dois) meses da data fixada para o pleito, mediante apresentação de requerimento



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

## *Estado do Paraná*

endereçado ao Conselho Municipal, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Artigo 17º** - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, na prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Conselho em igual prazo.

**Artigo 18º** - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Conselho mandará publicar edital na imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

**Parágrafo único:** Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

**Artigo 19º** - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao própria Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

**Artigo 20º** - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### **SEÇÃO III**

#### **DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Artigo 21º** - Para a realização do pleito é vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas.

**Artigo 22º** - É proibida a propaganda por meio do anúncios luminosos, faixas cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular; com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

**Artigo 23º** - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modela previamente aprovado pelo Conselho Municipal, ouvido o Ministério Público.

**Artigo 24º** - Aplica-se na que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercida do sufrágio e à apuração dos votos.

**Parágrafo Único:** O Conselho Municipals disciplinará- o dia, local e horário de votação, bem como o número de urnas a serem utilizadas no pleito.





# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul*

## *Estado do Paraná*

**Artigo 25º** - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal, ouvido o Ministério Público.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Artigo 26º** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votadas serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

### **SEÇÃO V**

#### **DOS IMPEDIMENTOS**

**Artigo 27º**- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante a cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na comarca.

### **SEÇÃO VI**



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul*

## *Estado do Paraná*

### **DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Artigo 28º** - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo único** - incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

**Artigo 29º** - O Presidente do Conselho, Vice Presidente e Secretário Geral, serão escolhidos pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

**Parágrafo único** - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral.

**Artigo 30º** - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso.

**§ 1º** - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**§ 2º** - Contará com equipe técnica, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento» utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

**§ 3º** - Nos finais de semana, feriados e durante o período noturno haverá escala de plantões.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Artigo 31º** - A competência do Conselho Tutelar será determinada:



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

## *Estado do Paraná*

I - pela domicílio das pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente à falta de pais ou responsável.

III - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

IV - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

**Artigo 32º** - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a dois (02) pisos mínimos da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único:** - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

**Artigo 33º** - Sendo o escolhido funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Artigo 34º** - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

**Artigo 35º** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou ainda descumprir reiteradamente os deveres inerentes a sua função.

**Parágrafo único** - A perda da mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal em procedimento iniciada mediante provocação de integrante do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

**Artigo 36º** - Igualmente perderá o mandato o conselheiro que transferir seu domicílio ou residência para fora do Município de Pirai do Sul

**Artigo 37º** - Ocorrendo vacância na cargo assumirá a suplente que houver obtido o maior número de votos.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

## *Estado do Paraná*

**Parágrafo único** - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato.

### **CAPITULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 38º**- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, regulamentará e convocará o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar da Município de Pirai do Sul, ficando prorrogado a mandato dos atuais conselheiros até o término do processo de escolha dos novos membros.

**Artigo 39º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 21/90, ressalvados os atos praticados em sua vigência, os quais são recepcionados e ratificados por esta Lei, inclusive a escolha e nomeação dos atuais membros dos Conselhos Municipal e Tutelar.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, EM 14 DE ABRIL DE 1999.

  
RODNEI KALIL ABRÃO JAYME  
Prefeito Municipal